N.º 27.

Ill.mo Snr.

Ill.mo Ex.mo Senhor

Havendo sido obrigado pela grandissima molestia de dous meus filhos, a ir arranjar quartos junto a Harzgate para tentar salvar-lhes a vida com a mudança de ar, não pude antes responder ao conhecido no Officio de V.E. de 22 do mez passado, = o qual continha quatorze conhecimentos e a Conta de Saunders & C.ª (que voto inclusa) = assim como a explicação sobre a minha supposta divida á Fazenda Imperial = tudo como resposta ao meu Officio de 2 do dito mez, com o N.º 25. Não imaginando eu que precisassem de vir a ser para V.E. tão complicada explicação os dous objectos distinctos que formavão o contexto do Officio de V.E. de 29 de Junho passado, dei a ambos os assumptos conjuncta resposta no dito meu Officio N.º 25; mas como na continuação de elucidações se faça necessaria huma distincção de respostas aos dous assumptos para mais facil clareza final das materias que V.E. põe em questão, permita-me que separadamente lhe responda.

Em quanto ao caso de emolumentos que se dizem indevidamente recebidos, acho, revendo o meu Officio de N.º 25, que sobre este assumpto depois de nelle mostrar meu sentimento por não ter para meu governo, como era costume invariavel, uma Copia do Despacho Imperial de 14 de Abril ultimo apontado por V.E. accrescentava o que era indispensavel para cabal esclarecimento da questão dos emolumentos declarando não poderem servir conhecimentos para tal fim, pelos motivos que claramente expunha; do que se segue, que falto ainda da Copia do Despacho, e não encontrando-nos conhecimentos

conhecimentos os nomes dos despachantes, contractos, valores
&c. sómente nelles encontro nova demonstração de que
ainda quando fosse lícito ou d'uso examinar-los no
acto do despacho, o que não era nem é, nenhuma prova
ou indicio seria de pertencerem ao Governo os objectos
carregados, por falta de regular aviso da Legação,
exceptuando o Conhecimento N.º 4, anterior ao primeiro
de Março, e N.º 15 com data de 6 de Março, em que V.
figura de carregador, e o Sr. Presidente da Junta
da Fazenda de Pernambuco de Consignatario.
Nada pois devo repôr pelo que foi anterior a Março,
porque não podia adivinhar o que pertencia ao Governo,
visto não ser pratica, nem os Corretores consentirem
examinar os Conhecimentos, como expendi no mencio-
nado Officio N.º 25. — visto não ordenarem as Provisional
Regulations feitas d'accordo com a Legação, revistas e
approvadas por ella e pelo Governo, que eu deixe de
de perceber emolumentos em casos semelhantes; —
e visto que não tive nunca aviso algum da Legação
previo ao Despacho de qualquer Mario, terá desor-
de os receber, apontando a ordem que a autorisava,
e indicar-me quaes os objectos de que, nesse caso, eu
não deveria perceber: pecando isto não posso deixar
de admirar que na Legação se pagassem por taes
objectos itens de 5/, 5/6, 10/-, e 14/6 arbitrariamente
carregados por quem fez taes contas, e que não appare-
cem ordenados nas Tabellas A e B annexas ao Provisional
Regulations, - arbitrariedades que desapparecerão se
antes de serem pagos tivesse a respeito delles, não

dido ouvido este Consulado Geral. Tambem não deve repôr o que se acha carregado arbitrariamente depois do primeiro de Março, por que os emolumentos até então percebidos cessarão de todo, como consta do Officio de V.S. de 26 de Fevereiro, e dos meus Officios de 1.º e 3 de Março N.º 17 e 18, e dos avisos nos Gazetas como V.S. está bem sciente; — e porque me não deve ser exigido que eu reponha quantias indevidamente pagas a outros, quer antes, quer depois do mez de Março passado. Antes deste tempo devia eu receber 4/6 de cada Cocket (não conhecimento) despacho ou Carregador; e os Corretores assim o carregavão e ainda mais, em suas contas (como nas dessa Legação que V.S. m'enviou se vê) mas lezavão-me pondo todos os carregadores n'hum só Cocket, e dando-me unicamente 4/6, com manifesto dolo, depois de Março cessarão estes emolumentos, e os Corretores tambem devião cessar de os carregar a quem os emprega; mas não acontece assim, pois continuão ainda a carregalos como d'antes e se prova alem do que sei pela Conta que V.S. me mandou; e de pagar-se-lhes sem reparo resulta a continuação das diligencias que fazem para nada pagar, pois calculão conservar, mesmo depois, o abuso de os carregar a quem os emprega. Parte disto apontei eu a V.S. na conferencia que tivemos em principios de Março em que informei a V.S. que Antonio A. Costa era a pessoa indicada em meu Officio N.º 16, como origem da declaração do Capitão e Corretor do Navio Minerva, e outros identicos palacios e intrigas, que Costa autorizava

com a Legação para comprovar a diminutiligencia existente entre ella e este Consulado. Creio pois que não restará duvida alguma a V.S. para se convencer que, com justiça, não posso ser obrigado a repor emolumentos algumas.

Deos Guarde a V.S. Consulado Geral do Brazil.
Em Londres a 3 de Agosto de 1830.

Illmo. Snr. Eustaquio Adolfo de Mello Mattos.

J. J. de Oliveira